

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 150/14.6TJVNF

Insolvência de “Jorge Manuel Lopes Costa”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 10 de março de 2014

Insolvência de “Jorge Manuel Lopes Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 150/14.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Jorge Manuel Lopes Costa, N.I.F. 199 025 924, divorciado, residente na Rua da Azenha, nº 3, freguesia do Louro, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor encontra-se actualmente desempregado e sem auferir qualquer rendimento, residindo de favor na casa de um irmão.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A maior fatia do passivo do devedor advém de um contrato de crédito realizado em Março de 2005 com o “**Banco Espírito Santo, S. A.**”, contrato cujo incumprimento em Agosto de 2012 originou o accionamento da livrança subscrita como garantia, pelo valor de **Euros 34.724,30**.

Sem auferir qualquer rendimento há vários anos, o devedor não foi capaz de responder perante esta e outras obrigações, tendo sido demandado judicialmente pelos seus credores. O devedor tem actualmente contra si a correr a acção executiva nº 3211/12.2TJVNF¹ do 5º Juízo Cível deste Tribunal e a acção executiva nº 1417/10.8TJVNF² do 1º Juízo Cível deste Tribunal.

Face à pressão dos seus credores e sem rendimentos nem património capazes de responder pelo passivo anteriormente assumido, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal requerendo que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado tais procedimentos em Outubro de 2013.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

¹ É exequente neste processo o credor “Banco Espírito Santo, S.A.”

² É exequente neste processo o credor “Sofinloc”

Insolvência de “Jorge Manuel Lopes Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 150/14.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferirá actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Face às informações atrás expostas, entende o signatário que há muito tempo que a situação do devedor atingiu um ponto de ruptura a partir do qual não poderia o devedor desconhecer a sua incapacidade de cumprimento das suas obrigações e o carácter irreversível desta situação.

Insolvência de “Jorge Manuel Lopes Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 150/14.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Na verdade, desde 2010 que o devedor tem contra si a correr uma acção executiva, tendo o seu maior credor iniciado contra si demanda judicial em Outubro de 2012. Sem rendimentos há vários anos, entende o signatário que há vários anos se formou na esfera jurídica do devedor a obrigação de se apresentar à insolvência, pois nenhum elemento existe nos autos que possa indiciar a existência de qualquer expectativa séria de melhoria da situação económica do devedor.

Apesar de tal situação, apenas em Outubro de 2013 o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência, violando claramente o prazo previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE para a sua apresentação à insolvência.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

Insolvência de “Jorge Manuel Lopes Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 150/14.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a crescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em análise, não existe qualquer elemento nos autos nem nas reclamações de crédito apresentadas pelos credores do devedor que possa indicar a existência de prejuízo para os credores decorrente do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência.

Insolvência de “Jorge Manuel Lopes Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 150/14.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 10 de Março de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Jorge Manuel Lopes Costa”

Processo nº 150/14.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Jorge Manuel Lopes Costa”

(Processo nº 150/14.6TJVN do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Direito à meação sobre imóvel: Prédio Urbano	Freguesia de Avidos, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “T”, composto por lugar de garagem, designado pelo nº 19, na cave, com área de 14,50 m ² , do prédio urbano em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 123-T da freguesia de Avidos e inscrito na respectiva matriz sob o artigo urbano 497º.	
2	Direito à meação sobre imóvel: Prédio Urbano	Freguesia de Avidos, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “U”, composto por lugar de garagem, designado pelo nº 20, com área de 21,50 m ² , na cave, do prédio urbano em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 123-U da freguesia de Avidos e inscrito na respectiva matriz sob o artigo urbano 497º.	
3	Direito à meação sobre imóvel: Prédio Urbano	Freguesia de Avidos, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “V”, composto por lugar de garagem, designado pelo nº 21, na cave, com área de 14 m ² , do prédio urbano em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 123-V da freguesia de Avidos e inscrito na respectiva matriz sob o artigo urbano 497º.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 10 de Março de 2014